



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.934, DE 2022

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 - Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da Fundação Nacional do Índio - Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Fundação Nacional do Índio - Funai como órgão executor no Sisnama.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2014/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (PL Bruno Pereira)

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006
- Estatuto do Desarmamento, para autorizar o
porte de arma de fogo para os servidores do
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da
Fundação Nacional do Índio - Funai e do Instituto
Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -
ICMBio e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de
1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, para
incluir a Fundação Nacional do Índio - Funai como
órgão executor no Sisnama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de Fogo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – Ibama, da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e o seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art.

6º.....

.....

..

XII - os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que exerçam atividades de fiscalização ambiental;

XIII - os servidores da Fundação Nacional do Índio – Funai, que exerçam atividades de fiscalização em Terras Indígenas; e

XIV - os servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que exerçam atividades de fiscalização em Unidades de Conservação Federais.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226503932100>

lexEdit
* c 0 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0

“§1º-C. Os integrantes das instituições e organizações a que se referem os incisos XII, XIII e XIV do caput deste artigo, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos ao exercício de sua função em Terras Indígenas, para a fiscalização e proteção ambiental.”

“§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII, XIII e XIV do caput deste artigo está condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do art. 4º, III e nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

.....

.

“§ 3º-A Além do disposto no inciso III do art. 4º desta Lei, os integrantes das instituições descritas nos incisos XII, XIII e XIV do caput do art. 4º terão sua autorização para o porte de armas condicionado à uma formação funcional em estabelecimento de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 3º. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

6º

.....

.....

... IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e a Fundação Nacional do Índio – Funai, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.



Art. 4º. Compete à área de gestão de pessoas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da Fundação Nacional do Índio - Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação obrigatória para a capacitação técnica e aptidão psicológica dos servidores para obter o porte de arma.

Art. 5º. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a Fundação Nacional do Índio - Funai e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, deverão publicar portaria própria estabelecendo o currículo da disciplina de armamento e tiro do curso de formação específico dos agentes e servidores de seus quadros de funções.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise climática que o planeta enfrenta, cada vez mais se consolida o reconhecimento nacional e internacional pelos serviços socioambientais prestados pelas áreas protegidas, dentre as quais as Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

Assim como também tem sido amplamente divulgada a escalada de crimes praticados contra estes patrimônios, contra os povos indígenas, as comunidades tradicionais e contra pessoas que os defendem. Essa escalada de violência é alvo de denúncias internamente e perante organismos internacionais, além de sempre repercutir na imprensa nacional e internacional.

O Estado Brasileiro possui obrigações constitucionais de gestão territorial e ambiental das áreas protegidas e dos recursos nelas existentes, assim como a melhoria das condições de vida dos povos e comunidades que nelas habitam.



exEdit
* c 0 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0

Os povos indígenas e comunidades tradicionais têm um papel importantíssimo nas áreas protegidas e são protagonistas na manutenção da qualidade de todos os biomas. Possuem um papel inquestionável no equilíbrio ambiental, no regime hídrico do país, no combate ao desmatamento e na conservação da sociobiodiversidade. Também atuam na recuperação das florestas degradadas contribuindo assim para diminuir as taxas de desmatamento e reduzir a emissão de gases de efeito estufa, causadores do aquecimento global e das mudanças climáticas. Eles exercem esse papel colocando em risco suas vidas, recebendo ameaças e, alguns sendo assassinados pela sua luta para proteger as suas terras.

Por essas razões, as ações de fiscalização nas áreas protegidas, atribuições inerentes ao Estado, requerem a implementação de dispositivos legislativos que tragam segurança aos servidores públicos que exercem as atividades dentro das áreas protegidas em todo o país.

A invasão de áreas protegidas e unidades de conservação para utilização dos recursos naturais nelas existentes envolve crimes bilionários praticados por organizações criminosas que lesam gravemente o patrimônio da União, a economia nacional, o meio ambiente, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, como o que ocorre, por exemplo, nas terras indígenas Yanomami, em Roraima; terras indígenas Apyterewa, Munduruku, Kayapó e Floresta Nacional do Jamanxim, no Pará; terras indígenas Roosevelt, Karipuna e Floresta Bom Futuro, em Rondônia. As respostas do Estado por meio de operações repressivas eventuais não têm sido suficientes para impedir a progressão das atividades criminosas, fazendo-se necessário um conjunto de medidas coordenadas envolvendo vários órgãos públicos.

No entanto, para uma maior efetividade das fiscalizações territorial e ambiental, faz-se necessário ampliar a proteção legislativa aos agentes públicos nelas envolvidos, assim como, proceder o fortalecimento dos órgãos oficiais do

Estado no exercício das suas missões institucionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226503932100>



exEdit
* CD 226503932100

Neste contexto de proteção das áreas protegidas e combate aos crimes ambientais estão os servidores da Funai, do Ibama e do ICMBio, com atuação vulnerável frente aos grupos criminosos responsáveis pelo desmatamento, queimadas, invasões, garimpo, caça e pesca, dentre outros crimes. Recentemente tivemos o brutal assassinato do servidor licenciado da Funai, Bruno Pereira, que juntamente com o jornalista Dom Phillips estavam na região do Vale do Javari.

Acreditamos que, com o porte de arma, os servidores destes órgãos poderão ter uma atuação mais incisiva de proteção das terras e povos indígenas e das comunidades tradicionais. Além disso, é importante que a Funai seja incorporada ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), considerando que a atuação deste órgão também objetiva contribuir com a qualidade ambiental dos territórios nos quais residem estas populações.

Assegurando a proteção de terras indígenas e unidades de conservação, para reduzir os impactos da crise climática para toda a sociedade por meio da contenção do desmatamento e dos demais ilícitos ambientais, o que, por consequência, também assegura a integridade física dos servidores que atuam na fiscalização, das comunidades tradicionais, e possibilita as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, bem como a integridade do patrimônio da União e das pessoas que os defendem.

Além do resgate da imagem do Brasil que atesta as áreas protegidas brasileiras como um ativo ambiental e que cuida dele, evitando tragédias nacionais como é o caso do assassinato de defensores do meio ambiente e a negativa repercussão internacional gerada por esses episódios. A valorização destas ações pode trazer o país para o antigo patamar de negociador de acordos internacionais de grande relevância em um contexto mundial e diretamente mitigar riscos para a política econômica e para a política ambiental, ao reagir de maneira tempestiva e contundente aos crimes que têm sido perpetrados nas áreas protegidas.



exEdit
0 3 9 3 2 1 0
* c d 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o fim dos graves prejuízos causados aos povos indígenas, comunidades tradicionais, ao meio ambiente e à União.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade

exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226503932100>



Projeto de Lei (Da Sra. Joenia Wapichana)

PL n.2934/2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Fundação Nacional do Índio – Funai como órgão executor no Sisnama.

Assinaram eletronicamente o documento CD226503932100, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 8 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 9 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 10 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 11 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 12 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 13 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 14 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 15 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)



- 16 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 17 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 18 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento

do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019)*

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no

regulamento desta Lei; (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004*) (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 1º-C. (*VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de*

31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

I - documento de identificação pessoal; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013*)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º (*Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

FIM DO DOCUMENTO